



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Brasnorte

C.G.C./MF: 01.375.138/0001-38
 Rua Curitiba, nº 1.080 - Centro - CEP 78.350-000
 Telefax (065) 592-1334

LEI N.º 345/98 DE 26 DE AGOSTO DE 1.998

Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Brasnorte e dá outras providências.

O Senhor **EZEQUIAS VICENTE DA SILVA**, Prefeito Municipal de Brasnorte, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

ARTIGO 1º - O parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Brasnorte, será regido pela presente Lei Complementar.

ARTIGO 2º - O parcelamento do solo poderá ser feito mediante Loteamento, desmembramento, fracionamento ou remembramento, observadas as disposições desta Lei Complementar.

§ 1º - Considera-se Loteamento, a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com abertura ou efetivação de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento ou modificação das vias existentes.

§ 2º - Considera-se desmembramento, a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente e registrado, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento ou modificações dos já existentes.

§ 3º - Considera-se remembramento, a fusão de lotes destinados à edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente.

§ 4º - Considera-se fracionamento, a subdivisão de lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente e registrado, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento ou modificações dos já existentes.

§ 5º - Os loteamentos já existentes (Santo Amaro, Nosso Lar, Arco Íris e Parque das Nações), serão considerados desmembramentos para fins de regularização, e os loteamentos que futuramente forem criados obedecerão as normas estabelecidas na presente Lei.

ARTIGO 3º - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em Zonas Urbanas devidamente definidas na Lei Municipal de Perímetro Urbano.



Nada Resiste ao Trabalho!



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Brasnorte

C.G.C./MF: 01.375.138/0001-38
 Rua Curitiba, nº 1.080 - Centro - CEP 78.350-000
 Telefax (065) 592-1334

Parágrafo Único - Na Zona Rural, somente será admitido o parcelamento para implantação de indústrias ou equipamentos comunitários, com a prévia aprovação da Prefeitura Municipal e anuência do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

ARTIGO 4º - Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as devidas providências para assegurar o escoamento das águas;

II - nas nascentes, mesmo os chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica, antes de tomadas as devidas providências;

III - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que tenham sido previamente saneados;

IV - nas partes do terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendida as exigências técnicas específicas das autoridades competentes, ouvido o órgão próprio da Administração Municipal.

V - onde as condições geológicas não aconselham a edificação, podendo a Prefeitura Municipal exigir laudo técnico e sondagem sempre que achar necessário;

VI - em terrenos em fundo de vale, essenciais para o escoamento natural das águas, a critério do órgão competente da Prefeitura Municipal.

VII - em terrenos situados em áreas de preservação florestal e ecológica;

VIII - em terrenos onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Parágrafo Único - Nenhum parcelamento do Solo Urbano do Município poderá ser autorizado sem consulta prévia ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Brasnorte e mediante lei específica.

CAPÍTULO II

Dos Requisitos Urbanísticos

ARTIGO 5º - Os Loteamentos deverão atender os seguintes requisitos:

I - só poderão ser loteadas glebas com acesso direto à via pública em boas condições de trafegabilidade, a critério da Prefeitura Municipal;

II - nenhum loteamento será aprovado sem que o proprietário da gleba ceda ao Patrimônio Municipal, sem ônus para este, uma percentagem de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área a lotear, que corresponde às áreas de circulação, áreas verdes e institucionais, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial, cujos lotes forem



Nada Resiste ao Trabalho!



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Brasnorte

C.G.C./MF: 01.375.138/0001-38
 Rua Curitiba, nº 1.080 - Centro - CEP 78.350-000
 Telefax (065) 592-1334

iguais ou maiores que 10.000 m² (dez mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida, a critério da Prefeitura Municipal;

III - ao longo das faixas de domínio das redes de alta tensão, das ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15 m (quinze metros) de largura, para ambos os lados, conforme exigências dos órgãos competentes;

IV - ao longo das águas correntes ou à margem de represas ou lagoas, será obrigatória a reserva de uma faixa de proteção de 15 m (quinze metros) para cada lado das margens, a qual deverá ser cedida ao mesmo patrimônio municipal, sem custo para o mesmo;

a) a Prefeitura Municipal poderá ampliar a faixa de proteção a critério próprio, bem como exigir vias públicas marginais, paralelas e contínuas à faixa de proteção;

b) a área correspondente à faixa de proteção não poderá ser considerada no cômputo da percentagem exigida no inciso II, do presente artigo;

c) caso os rios ou córregos sejam canalizados, esta faixa de proteção poderá ser dispensada através de acordo prévio entre o loteador e a Prefeitura Municipal, mediante parecer do órgão próprio da administração;

V - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local;

VI - todo o projeto de loteamento deverá incorporar no seu traçado viário, os trechos que a Prefeitura Municipal iniciar, para assegurar a continuidade do sistema viário geral da cidade;

VII - os projetos de loteamento deverão obedecer às seguintes dimensões:

a) largura mínima da rua: 15,00 m (quinze metros);

b) largura mínima da faixa carroçáveis: 7,00 m (sete metros);

c) largura mínima dos passeios: 4,00m (quatro metros);

d) as ruas sem saída, não poderão ultrapassar 150,00 m (cento e cinquenta metros) de comprimento, devendo, obrigatoriamente, conter em seu final, bolsões de retorno, com diâmetro mínimo de 20,00 m (vinte metros);

e) rampa máxima de faixa carroçáveis: 20% (vinte por cento);

f) comprimento máximo da quadra igual a 150,00 m (cento e cinquenta metros) e largura mínima de 50,00 m (cinquenta metros);

VIII - as vias de circulação com mais de quatro faixas de rolamento deverão conter canteiro central de, no mínimo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura;

IX - as vias de circulação, quando destinadas exclusivamente a pedestres, deverão ter largura mínima de 5% (cinco por cento) do seu comprimento total, e nunca inferior a 4,00 m (quatro metros);



Nada Resiste ao Trabalho!



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Brasnorte

C.G.C./MF: 01.375.138/0001-38
 Rua Curitiba, nº 1.080 - Centro - CEP 78.350-000
 Telefax (065) 592-1334

X - todas as vias públicas constantes do loteamento deverão ser construídas pelo proprietário ou loteador recebendo, no mínimo, rede de abastecimento de água, rede de energia elétrica, marcação das quadras, lotes;

a) a Prefeitura Municipal exigirá do proprietário do loteamento, a construção de todas as obras consideradas necessárias, em vista das condições do terreno a parcelar;

b) se houver córrego, arroio ou vale sujeito a alagamento, deverá ser executada a canalização destes nas travessias das ruas, consoante normas vigentes;

c) todas as canalizações necessárias às redes de abastecimento de água, de energia elétrica, de telefonia ou de esgoto, obrigatoriamente, nos novos loteamentos, aprovados após a promulgação da Lei do Plano Diretor, deverão ser feitas sob os passeios, preservando-se assim, o pavimento das vias públicas, obrigando-se, o loteador, a fazer as interligações necessárias, aos lotes opostos ao passeio que contenha a rede, antes da pavimentação da via pública.

XI - os parcelamentos situados ao longo de Estradas Federais, Estaduais ou Municipais, deverão conter ruas marginais paralelas à faixa de domínio das referidas estradas, com largura mínima de 15,00 m (quinze metros);

XII - as áreas mínimas dos lotes, bem como as testadas, são estipuladas na Lei, com as seguintes características:

Zona	Área Mínima	Testada Mínima
Zona Residencial de Alta Densidade	450 m ²	15 m
Zona Residencial de Média Densidade	360 m ²	12 m
Zona Residencial de Baixa Densidade	240 m ²	12 m
Zona Comercial Central	300 m ²	10 m
Zona Comercial de Bairro	360 m ²	12 m
Zona de Comércio e Serviço	450 m ²	15 m
Zona de Preservação dos Recursos Hídricos	2.000 m ²	40 m

§ 1º - O número, dimensões e localização aproximada das áreas verdes e institucionais serão determinadas pela Prefeitura Municipal, na expedição das diretrizes, de comum acordo com o loteador ou proprietário do loteamento proposto.

§ 2º - A Prefeitura Municipal poderá exigir dimensões específicas para determinadas ruas da cidade, diferente das exigências do inciso VII do presente artigo desta Lei Complementar, de acordo com sistema viário principal.



Nada Resiste ao Trabalho!



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Brasnorte

C.G.C./MF: 01.375.138/0001-38
 Rua Curitiba, nº 1.080 - Centro - CEP 78.350-000
 Telefax (065) 592-1334

§ 3º - Os lotes de esquina terão suas áreas mínimas acrescidas de 30% (trinta por cento) em relação ao mínimo exigido para sua respectiva zona, não sendo permitida testada inferior a 13,00 m (treze metros).

§ 4º - Na expedição das diretrizes para novos loteamentos, a Prefeitura Municipal deverá indicar, obrigatoriamente, avenidas arborizadas, com duas pistas e canteiro central conforme definido no inciso VIII, do presente artigo desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

Da consulta Prévia

ARTIGO 6º - O interessado em elaborar projeto de loteamento, deverá solicitar à Prefeitura Municipal, em Consulta Prévia, a viabilidade do mesmo e as diretrizes para o Uso do Solo Urbano, apresentando para este fim, os seguintes elementos:

I - requerimento assinado pelo proprietário da área ou seu representante legal;

II - planta da gleba a ser loteada, em duas vias, na escala 1 : 2.000 assinada pelo proprietário ou seu representante legal, indicando:

a) divisas da propriedade, perfeitamente definidas;

b) localização dos cursos d'água, áreas sujeitas a inundações, bosques, árvores de grande porte e construções existentes;

c) arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização de vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

d) esquema do loteamento pretendido, onde deverá constar a estrutura viária básica e as dimensões mínimas dos lotes e quadras;

III - o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

IV - planta de situação da área a ser loteada, em duas vias, na escala 1 : 10.000, com indicação do norte magnético, da área total e dimensões dos terrenos e seus principais pontos de referência.

ARTIGO 7º - Havendo viabilidade de implantação, a Prefeitura Municipal, de acordo com as Diretrizes do Plano Diretor e demais legislações superiores, indicará na planta apresentada na Consulta Prévia:

I - as vias de circulação existentes ou projetadas que compõe o sistema viário da cidade e do Município, relacionadas com o loteamento pretendido, a serem respeitadas;

II - a fixação da zona ou zonas de uso predominante de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

III - localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários, e das áreas livres, de uso público:



Nada Resiste ao Trabalho!



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Brasnorte

C.G.C./MF: 01.375.138/0001-38
 Rua Curitiba, nº 1.080 - Centro - CEP 78.350-000
 Telefax (065) 592-1334

a) consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado;

b) consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;

IV - as faixas sanitárias do terreno para o escoamento das águas pluviais e as faixa não edificáveis;

V - relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo proprietário do loteamento pretendido.

§ 1º - O prazo máximo para estudo e fornecimento das diretrizes será de 30 (trinta) dias.

§ 2º - As Diretrizes fornecidas pela Prefeitura Municipal, vigorarão pelo prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da sua expedição.

CAPÍTULO IV

Do Projeto de Loteamento

ARTIGO 8º - Expedidas as Diretrizes, o interessado apresentará o projeto definitivo contendo:

§ 1º - Planta de situação da gleba a ser loteada, na escala 1:10.000, em 02 (duas) vias, com as seguintes informações:

I - orientação magnética e verdadeira;

II - equipamentos Públicos e Comunitários existentes num raio de 1.000 (mil) metros.

§ 2º - Os desenhos do Projeto de Loteamento, na escala 1:2.000, em 02 (duas) vias, com as seguintes informações:

I - orientação magnética e verdadeira;

II - subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações;

III - dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais das vias, e cotas do projeto;

IV - sistema de vias com as respectivas larguras;

V - curvas de nível com equidistância de 1,00 m (um metro);

VI - perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e das praças;



Nada Resiste ao Trabalho!



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Brasnorte

C.G.C./MF: 01.375.138/0001-38
 Rua Curitiba, nº 1.080 - Centro - CEP 78.350-000
 Telefax (065) 592-1334

VII - indicação dos marcos de alinhamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

VIII - a indicação das áreas que perfazem no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área total loteada e que passarão ao domínio do Município, e outras informações, em resumo sendo:

- a) área escriturada;
- b) área loteada;
- c) área destinada à circulação;
- d) áreas verdes;
- e) áreas institucionais;
- f) área remanescente;
- g) árvores de grande porte.

§ 3º - Parecer técnico das Concessionárias de Energia Elétrica e de Águas e Esgotos sobre a viabilidade de execução e outros requisitos para a implantação desses serviços.

§ 4º - Memorial Descritivo, contendo obrigatoriamente:

- I - denominação do loteamento;
- II - descrição do loteamento com suas características;
- III - as condições urbanísticas do loteamento;
- IV - indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento;
- V - a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos e de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências.

§ 5º - Deverão, ainda, fazer parte do projeto de loteamento, as seguintes peças gráficas, em 02 (duas) vias, referentes a obras de infra-estrutura exigidas, que deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes:

- I - projeto de rede de abastecimento de água, aprovado pelo órgão competente;
- II - projeto da rede de distribuição de energia elétrica, aprovado pelo órgão competente.

§ 6º - Deverá ainda, apresentar modelo de Contrato de Promessa de Compra e Venda, em 02 (duas) vias, a ser utilizado de acordo com a legislação vigente e demais cláusulas que especifiquem:

- I - o compromisso do loteador quanto à execução das obras de infra-estrutura;
 - II - o prazo de execução da infra-estrutura constante nesta Lei
- Complementar;



Nada Resiste ao Trabalho!



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Brasnorte

C.G.C./MF: 01.375.138/0001-38
 Rua Curitiba, nº 1.080 - Centro - CEP 78.350-000
 Telefax (065) 592-1334

III - a condição de que os lotes só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no item X, do artigo 5º da presente Lei Complementar;

IV - a possibilidade de suspensão do pagamento das prestações pelo comprador, vencido o prazo e não executadas as obras, que passará a depositá-las, em juízo, mensalmente, de acordo com a legislação vigente;

V - o enquadramento do loteamento no Mapa de Zoneamento, definindo a zona de uso e os parâmetros urbanísticos incidentes.

§ 7º - Documentos relativos à gleba em parcelamento, a serem anexados ao projeto definitivo:

I - título de propriedade;

II - certidões negativas de tributos municipais.

§ 8º - As pranchas devem obedecer às características indicadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§ 9º - Todas as peças do projeto definitivo deverão ser assinadas pelo responsável técnico, mencionando seus registros no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, desta região e Prefeitura Municipal.

§ 10 - O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo, após cumpridas pelo interessado, todas as exigências da Prefeitura Municipal, será de 60 (sessenta) dias.

ARTIGO 9º - A Prefeitura Municipal se reserva o direito de não aprovar nenhum projeto de loteamento, ouvida o órgão próprio da Administração, que conflitar com as diretrizes do Plano Diretor e com seu plano de desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO V

Da Aprovação e do Registro de Loteamento

ARTIGO 10º - Recebido o projeto definitivo de loteamento, com todos os elementos e de acordo com as exigências desta Lei Complementar, a Prefeitura Municipal procederá ao:

I - exame da exatidão da planta definitiva em relação às diretrizes fornecidas;

II - exame de todos os elementos apresentados, conforme exigências do Capítulo IV, da presente Lei Complementar;



Nada Resiste ao Trabalho!



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Brasnorte

C.G.C./MF: 01.375.138/0001-38
Rua Curitiba, nº 1.080 - Centro - CEP 78.350-000
Telefax (065) 592-1334

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal poderá exigir as modificações que se façam necessárias, ouvido o órgão próprio da Administração Municipal.

ARTIGO 11º - Apresentado o projeto de loteamento, a Prefeitura Municipal efetuará vistoria no terreno para comprovação de que a localização, dimensões, características físicas e locação da área a ser loteada, correspondem ao definido no projeto e às exigências desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Satisfeita a exigência do "caput" do presente artigo, a Prefeitura Municipal baixará decreto de aprovação de loteamento e expedirá o Alvará de Loteamento, no qual constará a indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do Município no ato do seu registro.

ARTIGO 12º - No ato de recebimento do Alvará de Loteamento e da cópia do projeto aprovado pela Prefeitura Municipal, o interessado assinará um Termo de Compromisso no qual se obrigará a:

I - executar as obras de infra-estrutura referida no inciso X do artigo 5º desta Lei Complementar;

II - executar as obras de consolidação e arrimo para a boa conservação das vias de circulação, pontilhões e bueiros necessários, sempre que as obras mencionadas forem consideradas indispensáveis à vista das condições viárias e sanitárias do terreno a arruar;

III - facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura Municipal durante a execução das obras e serviços;

IV - não outorgar qualquer escritura de venda de lotes antes de concluídas as obras previstas nos itens I, II e III do presente artigo e cumpridas as demais obrigações por esta Lei ou assumidas no Termo de Compromisso;

V - utilizar modelo de Contrato de compra e Venda, conforme exigência do § 6º do artigo 8º desta Lei Complementar.

§ 1º - As obras que constam do presente artigo e seus itens deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes.

§ 2º - O prazo para a execução das obras e serviços a que se referem os itens I e II deste Artigo será combinado, entre o loteador e a Prefeitura Municipal, quando da aprovação do projeto de loteamento, não podendo ser, este prazo, superior a 02 (dois) anos, conforme cronograma definido de acordo com a Lei nº 6.766/79.

§ 3º - As obras relativas às redes de água e esgotos, e de distribuição de energia elétrica, quando concluídas, deverão ser recebidas pelas respectivas Concessionárias, que emitirão os competentes termos de recebimento, que deverão ser encaminhados pelo proprietário ou loteador, à Prefeitura Municipal;



Nada Resiste ao Trabalho!



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Brasnorte

C.G.C./MF: 01.375.138/0001-38
 Rua Curitiba, nº 1.080 - Centro - CEP 78.350-000
 Telefax (065) 592-1334

§ 4º - As obras de pavimentação, serão fiscalizadas e recebidas pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 13º - Aprovado o Projeto de Loteamento, pela Prefeitura Municipal, e assinado o Termo de Compromisso, pelo loteador, este terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para submeter o loteamento ao Registro de Imóveis, sob pena de caducidade da aprovação.

ARTIGO 14º - A Prefeitura Municipal só expedirá alvará para construir, reformar ou ampliar construções em terrenos e loteamentos, aprovados a partir da data de vigência desta Lei Complementar, cujas obras tenham sido vistoriadas e aprovadas após a aprovação do respectivo loteamento.

ARTIGO 15º - Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem com a aprovação pela Prefeitura Municipal e deverá ser registrada no Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original, com a devida averbação.

§ 1º - Em se tratando de simples alterações de perfis ou medidas resultantes em consequência de localização das ruas, o interessado apresentará novas plantas, de conformidade com o disposto nesta Lei Complementar, para que lhe seja fornecido novo Alvará de Loteamento pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - Quando houver mudança substancial do plano, o projeto será examinado no todo ou na parte alterada, observando as disposições desta Lei e aquelas constantes do Alvará ou do Decreto de Aprovação, expedindo-se então, o novo Alvará e baixando-se novo Decreto.

ARTIGO 16º - A aprovação do plano de arruamento, loteamento ou desmembramento, fica condicionada ainda à inexistência de divergências referentes a dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área arruada, loteada ou desmembrada, bem como a inexistência de exigência de indenizações decorrentes de traçados que não obedeçam aos arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou às disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

ARTIGO 17º - Fica sujeito à cassação do alvará, embargo administrativo da obra e à aplicação de multa, todo aquele que, a partir da data de publicação desta Lei Complementar:

I - der início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, desmembramento ou arruamento do solo para fins urbanos, sem autorização da Prefeitura



Nada Resiste ao Trabalho!



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Brasnorte

C.G.C./MF: 01.375.138/0001-38
 Rua Curitiba, nº 1.080 - Centro - CEP 78.350-000
 Telefax (065) 592-1334

Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei Complementar, ou ainda, de normas federais e estaduais pertinentes;

II - der início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, desmembramento ou arruamento do solo para fins urbanos sem observância das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença;

III - registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direito ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não aprovado.

§ 1º - A multa a que se refere este Artigo corresponderá de 100 (cem) a 1.000 (mil) vezes a UPM (Unidade Padrão Municipal).

§ 2º - O pagamento da multa não eximirá o responsável, das demais combinações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar as obras de acordo com as disposições legais vigentes.

§ 3º - A reincidência específica da infração acarretará, ao responsável pela obra, multa no valor do dobro da inicial, além da suspensão de sua licença para construir no Município, pelo prazo de dois anos.

ARTIGO 18º - Ao tomar conhecimento da existência de arruamento, loteamento ou desmembramento de terreno, implantado sem autorização municipal, a Prefeitura Municipal notificará o responsável pela irregularidade para pagamento da multa prevista e terá o prazo de até 90 (noventa) dias para regularizar a situação do imóvel.

Parágrafo Único - Não cumpridas as exigências constantes da notificação, será lavrado auto-de-embargo, ficando proibida a continuação dos trabalhos, podendo ser solicitado, se necessário, o auxílio das autoridades judiciais e policiais do Estado.

ARTIGO 19º - O Servidor Público Municipal que direta ou indiretamente conceder ou contribuir para que sejam liberadas licenças, alvarás, certidões ou declarações irregulares ou falsas, além das penalidades previstas no Estatuto do Servidor Público, será penalizado com multa correspondente ao prejuízo causado.

ARTIGO 20º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Brasnorte - MT, aos Vinte e Seis dias do mês de Agosto do ano de um mil novecentos e noventa oito.


 Ezequias Vicente da Silva
 Prefeito Municipal



Nada Resiste ao Trabalho!